



## Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

### LEI Nº 12.276, DE 18 DE MAIO DE 2015

Desafeta de uso comum do povo e/ou especial a área de terras com 5.000,00m<sup>2</sup>, constituída do Lote nº 16-E-2/A2/5, a ser destacada do lote 16-E-2/A5 da subdivisão do Lote nº16-E-2 da Gleba Lindóia, da sede do Município, sem benfeitorias, e autoriza o Instituto de Desenvolvimento de Londrina - Codel a doá-la à empresa EASY WAY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO DE CONFECÇÕES EM GERAL LTDA., destinada à transferência e expansão de uma indústria de comércio, personalização e importação de produtos para armarinho e confecção em geral, e dá outras providências.

#### **A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica desafetada de uso comum do povo e/ou especial, área de terras contendo 5.000,00 m<sup>2</sup>, do Lote nº 16-E-2/A2/5, a ser destacada do Lote 16-E -2 / A5 da subdivisão do Lote 16-E-2, da Gleba Lindóia, da sede do Município de Londrina, sem benfeitorias.

Art. 2º Fica o Instituto de Desenvolvimento de Londrina autorizado a realizar doação à empresa EASY WAY COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CONFECÇÕES LTDA. do imóvel descrito no artigo anterior desta Lei, mediante prévia avaliação.

Art. 3º Na área descrita no art. 1º desta Lei, a DONATÁRIA transferirá e ampliará uma empresa cujo ramo de atividade é o comércio, personalização e importação de produtos para armarinho em geral.

Art. 4º As obras de transferência e expansão da indústria, com 3.500,00 m<sup>2</sup> de área a ser construída, deverão ser iniciadas no prazo de 12 (doze) meses e concluídas no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de liberação do loteamento para construção, sob pena de reversão do imóvel ao domínio ao Instituto de Desenvolvimento de Londrina - Codel, com todas as benfeitorias nele introduzidas, sem direito a qualquer retenção.

Art. 5º Do instrumento público de doação, deverão constar, entre outras, cláusulas especiais, estabelecendo que a DONATÁRIA deverá:

- I. cumprir todas as exigências da Lei n.º 5.669/1993; e
- II. criar e manter, no mínimo, 20 novos empregos diretos.

Art. 6º Para cumprimento do disposto na Lei nº 9.284 de 18 de dezembro de 2003, a DONATÁRIA deverá:

- I. obedecer às normas de equilíbrio ambiental e as relativas à segurança e à medicina do trabalho (artigo 3º, inciso II, da Lei nº 9.284/2003); e
- II. comprovar a destinação de empregos para pessoas portadoras de deficiência, em percentual fixado em lei, quando for o caso (artigo 3º, inciso III, da Lei nº 9.284/2003).

Art. 7º A DONATÁRIA ficará obrigada ainda a comprovar a destinação de empregos para:

I. pessoas com mais de 40 anos de idade, nos termos do artigo 41-B, inciso I, da Lei nº 5.669/1993; e

II. menores aprendizes, nos termos do artigo 41-B, inciso II, da Lei nº 5.669/1993.

Art. 8º A fiscalização para controle das condições estabelecidas nas leis n.ºs 5.669/1993 e 9.284/2003 será realizada periodicamente pelo Instituto de Desenvolvimento de Londrina - CODEL.

Art. 9º A DONATÁRIA não será beneficiada com os incentivos tributários previstos no artigo 3º da Lei n.º 5.669/1993.

Art. 10. O Instituto de Desenvolvimento de Londrina - Codel pode autorizar a DONATÁRIA a gravar, junto ao registro de imóveis, hipoteca relativa ao imóvel de que trata esta Lei, bem como todos os títulos e contratos decorrentes de financiamentos a ela destinados, exclusivamente para fins de realização de financiamento para construção da unidade industrial, sendo que esta autorização deverá ser feita de forma expressa e motivada, mediante termo próprio.

Art. 11. Não se compreende na restrição prevista no art. 29 da Lei nº 5.669/1993 a hipoteca relativa aos imóveis de que trata esta Lei em favor de instituição financeira para obtenção de financiamentos destinados à DONATÁRIA.

Art. 12. A outorgada DONATÁRIA obriga-se a apresentar documentos que comprovem a adimplência junto à instituição financeira relativamente aos pagamentos das parcelas dos financiamentos de que tratam os artigos 10 e 11 desta Lei, sempre que solicitado pelo Instituto de Desenvolvimento de Londrina – Codel.

Art. 13. As despesas decorrentes da escrituração do imóvel a que alude esta Lei correrão às expensas da DONATÁRIA, incluído o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD.

Art. 14º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 18 de maio de 2015.

ALEXANDRE LOPES KIREEFF  
Prefeito do Município

PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO  
Secretário de Governo

Ref.

Projeto de Lei nº 229/2014

Autoria: Executivo Municipal.

Aprovado na forma do Substitutivo nº 1.

**Este texto não substitui o publicado no Jornal Oficial, edição nº 2723, Caderno Único, Fls. 1 e 2, em 18.5.2015**